

## RESUMO DAS IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E REPRESENTAÇÕES

### IMPUGNAÇÃO DA FORTELIMPE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

- **Inexistência de estudo técnico que justifique o valor de outorga:** a impugnante alega que, em que pese haja fundamento legal para o critério de julgamento adotado pela Administração Pública (art. 15, III, da Lei nº 8.987/95), não há adequação do fato à norma, considerando que não houve estudo técnico que justificasse o valor de outorga e, ainda, a tarifa utilizada como referência para desconto fora anulada pelo Poder Judiciário nos autos do Processo nº 0005806-26.2021.8.19.0050. Assim, requer a impugnante seja revisto o critério de julgamento, com reflexo no item 5.1 da parte dispositiva, assim como no anexo correspondente e todos os itens correlatos.
- **Valor mínimo de outorga fixa em vez de maior percentual de outorga variável:** a impugnante alega que a precificação da outorga fixa se baseia em incerteza e não em risco, o que compromete o valor justo do contrato. Assim, requer a impugnante seja reformado o item 5.1.1, para que seja estabelecida outorga variável, considerando como base o histórico da demanda, ajustando-se o valor via descontos ou acréscimos na outorga variável, usualmente calculada com base nas receitas da concessão, alterando-se o anexo correspondente e todos os itens correlatos.
- **A tarifa de referência não reflete a realidade do mercado:** a impugnante afirma que a tarifa utilizada como referência encontra-se *sub judice* e não reflete a realidade do mercado, sendo, portanto, inexequível, sobretudo se aplicado o percentual de desconto de 20% (vinte por cento). Assim, requer a impugnante seja reformado o item 5.1.2, para que seja readequada a tarifa de referência, assim como o anexo correspondente e todos os itens correlatos, sob pena de inexequibilidade do contrato.
- **Readequação do valor estimado do contrato:** a impugnante alega que o valor estimado do contrato se baseia em tarifa que se encontra *sub judice* e, ainda, que não reflete a realidade mercadológica. Assim requer a reforma do item 6.1 para adequação do valor estimado do contrato, a fim de que passe a constar um valor equivalente a uma grade tarifária que reflita a realidade do mercado, sob pena de inexequibilidade do contrato.
- **Ilegalidade da exigência de capital mínimo e de valor de patrimônio líquido:** a impugnante alega que a exigência cumulativa de comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado dos investimentos e de capital mínimo de, no mínimo, R\$ 26.150.989,10 (vinte e seis milhões cento e cinquenta mil novecentos e oitenta e nove

reais e dez centavos) afronta o disposto no art. 31, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência consolidada sobre o tema.<sup>1</sup> Ademais, afirma que, conforme disposição do art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, razão pela qual entende que a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido frustram o caráter competitivo e/ou é irrelevante para o específico objeto do contrato. Assim, requer a impugnante sejam reformados os itens 21.10.3 e 28.2.3, assim como o anexo correspondente e todos os itens correlatos, para que a exigência de capital mínimo e de patrimônio líquido seja substituída por caução de garantia, na forma do art. 56, da Lei Federal nº 8.666/93.

- **Previsão expressa de prorrogação da vigência da concessão:** a impugnante requer seja expressamente prevista a possibilidade de prorrogação do contrato por igual período, na forma da Lei nº 8.987/95, desde que demonstrada a vantajosidade, a modicidade da tarifa, a manutenção das condições de habilitação pelo concessionário, a eficiência dos serviços e a existência de bens não depreciados passíveis de indenização.
- **Previsão de cobrança da tarifa de esgotamento sanitário:** a impugnante requer seja prevista a cobrança de tarifa de esgotamento sanitário caso seja realizada qualquer das atividades previstas no Decreto nº 7.217/2020, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.421.843/RJ.

#### **IMPUGNAÇÃO DA CONASA INFRAESTRUTURA S.A.**

- **Omissão quanto às metas de desempenho:** a impugnante afirma que o Edital nº 090/2022 não prevê as metas de desempenho, contrariando o disposto nos artigos 10-A e 11, da Lei nº 11.445/2007 e no artigo 23, inciso III, da Lei nº 8.987/95. Ademais, alega que a referida omissão causa insegurança jurídica e prejudica a formulação das propostas, considerando que há previsão de redução da tarifa caso não sejam atendidos os indicadores (Cláusula 26.1.4 do Contrato de Concessão).
- **Ausência de estrutura tarifária e da relação dos serviços complementares:** a impugnante alega que o Edital nº 090/2022 não apresenta a estrutura tarifária e a relação de serviços

---

<sup>1</sup> **Súmula n.º 275 TCU** - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

complementares, em afronta ao disposto no artigo 10-A, da Lei nº 11.445/2007 e aos artigos 18, inciso VI e 23, inciso IV, da Lei nº 8.987/95.

- **Ausência de justificativa para a repartição das receitas complementares:** alega a impugnante que não há justificativa para a repartição das receitas complementares em 75% (setenta e cinco por cento) para a concessionária e 25% (vinte e cinco por cento) para o Município prevista na Cláusula 26.13.1 do Contrato de Concessão, sendo certo que, segundo a sua ótica, a função primordial das receitas adicionais é reduzir o valor da tarifa cobrada dos usuários, em atenção ao interesse público e ao princípio da modicidade tarifária.
- **Inexistência de esclarecimento quanto à outorga variável:** a impugnante alega que não há esclarecimento no Edital nº 090/2022 sobre o que seria a outorga variável, seu valor, sua forma de cálculo e a justificativa para a sua instituição.
- **Omissão quanto às normas de regulação dos serviços de saneamento básico:** a impugnante alega que o Edital nº 090/2022 não apresenta as normas de regulação, em contrariedade ao disposto no artigo 11, § 2º, da Lei nº 11.445/2007.
- **Ilegalidade na contratação de “Verificador Independente”:** a impugnante alega que a previsão no Edital nº 090/2022 de contratação de empresa privada pela agência reguladora (SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgotos) para funcionar como “Verificador Independente” implica em terceirização da atividade de regulação, o que viola o disposto no artigo 21, da Lei nº 11.445/2007. Ademais, afirma que a previsão da Cláusula 25.7 do Contrato de Concessão atenta contra o princípio da modicidade tarifária.
- **Excessividade da taxa de regulação fixada em 4,2% sobre a receita corrente líquida:** alega a impugnante que a taxa de regulação é excessiva e que já havia sido questionada pelo Tribunal de Contas do Estado quando da análise da Concorrência Pública nº 056/2019, inexistindo embasamento para a fixação deste percentual, o qual destoa da prática de mercado (0,5% sobre a receita bruta).
- **Omissão de dados, estudos e informações no Edital nº 090/2022:** a impugnante alega que, não obstante a previsão constante do item 8 do Edital nº 090/2022, os dados, estudos, materiais e informações pertinentes deveriam estar previstos obrigatoriamente no referido edital, em atenção ao dever de definição precisa do objeto licitado (artigos 6º, § 4º, inciso IX e 40, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93), sob pena de violação aos princípios da publicidade e da transparência.
- **Dispensa de atestado de capacidade técnica para parcela relevante do objeto licitado:** alega a impugnante que o Edital nº 090/2022 não exige atestado de capacidade técnica

comprovando experiência prévia na operação de sistemas de esgotamento sanitário e, por outro lado, exige atestado de capacidade técnica para serviços de menor relevância, como a gestão de hidrômetros e cobranças, fornecimento de tubulação para abastecimento de água e recomposição de pavimentos e que tal aspecto já fora objeto de deliberação por parte do Tribunal de Contas do Estado no Processo nº 243.387-2/19, tendo a referida corte determinado que o Município *“Certifique-se que os serviços a serem exigidos de comprovação de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional sejam compatíveis com os serviços e obras de investimento a serem realizados (relevância técnica e de valor significativo)*. Por fim, afirma que restou violado o disposto no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que dispõe que os atestados de capacidade técnica devem versar sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, considerando que o serviço de esgotamento sanitário é o mais relevante e sensível do Contrato de Concessão, haja vista que o Município não possui rede de esgotamento sanitário e deverá atingir 90% (noventa por cento) de cobertura até o final de 2033, conforme exige o artigo 11-B, da Lei nº 11.445/2007.

- **Ausência de quantitativos mínimos:** alega a impugnante que ao analisar o Edital da Concorrência Pública nº 056/2019 o Tribunal de Contas do Estado identificou que os quantitativos mínimos eram desproporcionais e que a supressão dos quantitativos mínimos inviabiliza a análise das propostas e contraria o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. A impugnante alega, ainda, que há omissão no Edital nº 090/2022 quanto à dimensão do sistema de abastecimento de água sobre o qual o atestado de capacidade técnica deve versar e que não há indicação do número mínimo de habitantes atendidos, estrutura que a concessionária deve saber gerir, extensão da rede que deve ser implantada, dentre outras informações relevantes. Por fim, alega a impugnante que a ausência de quantitativos mínimos impede a aferição da capacidade técnica dos licitantes, abrindo margem para julgamento subjetivo, manipulação e direcionamento.
- **Ilegalidade do critério de julgamento adotado no Edital nº 090/2022:** a impugnante alega que o critério de julgamento adotado no Edital nº 090/2022 (menor valor da tarifa e maior valor da outorga) não dispõe de critérios objetivos e fórmulas precisas para a aferição da proposta mais vantajosa, contrariando o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.987/95.
- **Vícios e ilegalidades nos parâmetros para a formulação das propostas de preço:** a impugnante alega que o Edital nº 090/2022 não apresenta informações claras sobre a “tarifa de referência” e sobre o “valor mínimo de outorga”, o que compromete a competição e isonomia na licitação, considerando a inexistência de bases sólidas para a formulação de propostas de preço. Acrescenta a impugnante que o Anexo VI do Edital não

define de forma clara e objetiva qual é a tarifa de referência, indicando apenas a estrutura tarifária vigente no Município, a qual se encontra defasada por ter transcorrido mais de 12 (doze) meses desde a sua publicação. Ademais, a impugnante alega que não se sabe se os licitantes devem considerar como tarifa de referência o valor relativo à categoria residencial, comercial ou industrial e, de igual modo, se devem considerar o valor unitário do m<sup>3</sup> consumido por categoria ou o valor correspondente ao consumo mínimo de cada categoria. Por fim, afirma a impugnante que não há uma definição quanto ao valor mínimo de outorga, eis que nos itens 5.1.1., 5.1.3 e 20.3.1 do Edital nº 090/2022 o valor mínimo da outorga informado é de R\$ 31.930.439,75, ao passo que no item 25.7.1 do referido Edital o valor informado é de R\$ 33.775.764,02 (uma divergência significativa que impacta na formulação da proposta) e, ainda, que não há estudo ou justificativa para a definição do valor mínimo de outorga.

- **Ilegalidade na fixação de preço mínimo para as propostas:** a impugnante alega que ao limitar o valor máximo do desconto sobre a tarifa o Edital nº 090/2022 fixou o preço mínimo para a proposta, o que viola o disposto no artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93.
- **Exigência cumulativa de garantia da proposta e comprovação de patrimônio líquido mínimo:** a impugnante alega que o Edital nº 090/2022 exige no item 21.10.3 que o licitante comprove possuir patrimônio líquido mínimo de R\$ 26.150.989,10 e, ainda, que apresente garantia da proposta (item 19), o que afronta o disposto no artigo 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e contraria a Súmula nº 275, do TCU. Além do mais, alega que, ainda que se cogitasse a possibilidade da referida exigência cumulativa, inexistente no Edital nº 090/2022 a justificativa para tal exigência, o caracteriza vício de motivação e, por fim, inviabiliza a competitividade do certame.

#### **IMPUGNAÇÃO DA FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**

- **Defasagem do valor da tarifa constante do Edital nº 090/2022:** a impugnante alega que o valor da tarifa prevista no Edital nº 090/2022 está bem inferior ao praticado nos municípios vizinhos (75,62% a 87,64% inferior às praticadas pelas concessionárias Rio + Saneamento e Água do Rio e 104,63% a 258,23% às praticadas pela CEDAE). Ademais, afirma que os valores considerados na composição da tarifa se referem ao ano de 2021 e, devido ao alto índice de reajustamento dos produtos e de fatores externos (Guerra na Ucrânia), deve-se proceder à revisão do preço unitário da tarifa.

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DA SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

- **Anexo XI – Modelo Econômico-Financeiro do Edital nº 090/2022:** alega a solicitante que não encontrou no referido documento o valor de outorga considerado, o que inviabiliza o envio da proposta

**REPRESENTAÇÃO DA CONSTRUTORA SERRANA LTDA. – PROCESSO TCE-RJ 250.7135/22**

- **Suposta participação de licitante na elaboração do Edital nº 090/2022:** alega a postulante que uma das licitantes teria participado de forma oculta na elaboração do Edital nº 090/2022, a fim de obter vantagem indevida na concorrência, em violação ao disposto no artigo 9º, da Lei nº 8.666/93.